

REGULAMENTOS

TEMA: Venda Ambulante

REGULAMENTO DA VENDA AMBULANTE NA ÁREA DO MUNICÍPIO DE VILA VERDE

Edital n.º 22/09/DAG

Aprovação: Deliberação da Assembleia Municipal, tomada em sessão de 27 de Fevereiro de 2009, sob proposta da Câmara Municipal, tomada em reunião de 09 de Fevereiro de 2009.

Entrada em vigor: 2009/03/25

Legislação Habilitante: Artigo 241.º, da Constituição da República Portuguesa, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, artigo 53.º, n.º 2, alínea a), e artigo 64.º, n.º 6, alínea a), ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 282/85, de 22 de Julho, 399/91, de 16 de Outubro, 252/93, de 14 de Julho, 9/2002, de 24 de Janeiro, e aditado pelo Decreto-Lei n.º 283/86, de 05 de Setembro.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

| | |
|---|----|
| NOTA JUSTIFICATIVA | 1 |
| CAPÍTULO I – Lei habilitante, âmbito de aplicação e definições..... | 2 |
| Artigo 1.º Lei habilitante..... | 2 |
| Artigo 2.º Âmbito da Aplicação..... | 2 |
| Artigo 3.º Definição de Vendedor Ambulante..... | 2 |
| CAPÍTULO II – Disposições gerais..... | 2 |
| Artigo 4.º Exercício da Venda Ambulante..... | 3 |
| Artigo 5.º Cartão de Vendedor Ambulante..... | 3 |
| Artigo 6.º Inscrição e Registo de Vendedores Ambulantes..... | 4 |
| CAPÍTULO III – Deveres dos Vendedores Ambulantes..... | 4 |
| Artigo 7.º Obrigações..... | 5 |
| Artigo 8.º Interdição..... | 5 |
| Artigo 9.º Produtos vedados ao Comércio Ambulante..... | 6 |
| CAPÍTULO IV - Venda Ambulante de Pescado..... | 8 |
| Artigo 10.º Âmbito..... | 8 |
| Artigo 11.º Proibição..... | 8 |
| Artigo 12.º Local fixo..... | 8 |
| Artigo 13.º Transporte de pescado..... | 8 |
| Artigo 14.º Amanho do pescado..... | 9 |
| Artigo 15.º Sanidade do vendedor..... | 9 |
| Artigo 16.º Postura cívica..... | 9 |
| Artigo 17.º Uso do pregão..... | 9 |
| Artigo 18.º Horário de venda de pescado..... | 10 |
| CAPÍTULO V - Da Venda Ambulante..... | 10 |
| Artigo 19.º Características dos Tabuleiros e Outros Utensílios..... | 10 |
| Artigo 20.º Dimensões dos Tabuleiros..... | 10 |
| Artigo 21.º Acondicionamento dos Produtos..... | 11 |
| CAPÍTULO VI - Da Publicidade..... | 11 |
| Artigo 22.º Publicidade dos Produtos..... | 12 |
| Artigo 23.º Publicidade de Preços..... | 12 |
| CAPÍTULO VII – Das Unidades Móveis..... | 12 |
| Artigo 24.º Características..... | 12 |
| CAPÍTULO VIII - Dos Locais de Venda..... | 13 |
| Artigo 25.º Regra Geral..... | 13 |
| Artigo 26.º Venda Fixa..... | 14 |

| | | |
|--|--|-----------|
| Artigo 27.º | Venda Ambulante Condicionada..... | 14 |
| Artigo 28.º | Zonas de Protecção..... | 14 |
| CAPÍTULO IX - Da Fiscalização | | 14 |
| Artigo 29.º | Entidades Fiscalizadoras..... | 15 |
| Artigo 30.º | Fiscalização de Artigos e Documentos..... | 15 |
| CAPÍTULO X - Regime Sancionatório..... | | 16 |
| Artigo 31.º | Contra-Ordenações..... | 16 |
| Artigo 32.º | Sanções Acessórias..... | 18 |
| CAPÍTULO XI – Taxas..... | | 18 |
| Artigo 33.º | Tabela..... | 19 |
| CAPÍTULO XII – Horário..... | | 19 |
| Artigo 34.º | Horário e Limitações da Venda Ambulante..... | 19 |
| CAPÍTULO XIII - Disposições Finais | | 19 |
| Artigo 35.º | Dúvidas e Omissões..... | 19 |
| Artigo 36.º | Delegação de Competências..... | 19 |
| Artigo 37.º | Norma Revogatória..... | 20 |
| Artigo 38.º | Entrada em vigor..... | 20 |
| ÁREA URBANA DE VILA VERDE (levantamento aerofotogramétrico) | | 22 |



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE

REGULAMENTO DA VENDA AMBULANTE NA ÁREA DO MUNICÍPIO DE VILA VERDE

NOTA JUSTIFICATIVA

O Regulamento da Venda Ambulante na área do Município de Vila Verde em vigor foi publicado na II Série do Diário da República, de 29 de Maio de 1996.

Durante a sua vigência foi possível detectar várias omissões e lacunas que importava preencher, tornando o diploma de mais fácil consulta para os respectivos operadores.

O diploma ora em apreço, após as correcções efectuadas, constitui um instrumento legal de orientação genérica, nomeadamente no que respeita à clarificação das regras do exercício daquela actividade.

O presente Regulamento visa proporcionar aos munícipes uma gestão mais aberta e eficaz da venda ambulante, dotando o Município de um instrumento juridicamente adequado de regulação desta actividade na sua área territorial, evidenciando as responsabilidades da autarquia e dos munícipes e prevendo, ainda, as regras que assegurem a concorrência leal entre os vários agentes económicos.

Nestes termos, a Câmara Municipal de Vila Verde propõe à Assembleia Municipal, para aprovação do seguinte Regulamento.

CAPÍTULO I

Lei habilitante, âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º, da Constituição da República Portuguesa, na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, artigo 53.º, n.º 2, al. a), e 64.º, n.º 6, al. a), alterados pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, no Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 282/85, de 22 de Julho, 399/91, de 16 de Outubro, 252/93, de 14 de Julho, 9/2002, de 24 de Janeiro, e aditado pelo Decreto-Lei n.º 283/86, de 05 de Setembro, é aprovado o seguinte Regulamento Municipal.

Artigo 2.º

Âmbito da Aplicação

1 - O presente Regulamento fixa as normas reguladoras da actividade de vendedor ambulante na área do Município de Vila Verde.

2 - Exceptuam-se do âmbito de aplicação deste Regulamento o comércio nos mercados e feiras, a distribuição domiciliária efectuada por conta dos comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotaria, jornais e outras publicações.

Artigo 3.º

Definição de Vendedor Ambulante

São considerados vendedores ambulantes os que, transportando por si ou por qualquer outro meio adequado, mercadorias ou produtos para o sítio da venda ao público consumidor, seja pelos lugares do seu trânsito, seja em lugares fixos demarcados pelo Município, ainda que equipados por estes, fora dos mercados municipais, de acordo com o disposto no n.º 2, do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Artigo 4.º

Exercício da Venda Ambulante

Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e a todos aqueles que exerçam outra actividade profissional, não podendo ser praticado por interposta pessoa.

Artigo 5.º

Cartão de Vendedor Ambulante

1 - Compete à Câmara Municipal emitir e renovar o cartão para o exercício da venda ambulante, cujo modelo se encontra anexo ao Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio.

2 - O cartão de vendedor ambulante é válido somente para a área do Município de Vila Verde e para o período de um ano, a partir da data da sua emissão ou renovação.

3 - O pedido de autorização ou renovação para o exercício da actividade da venda ambulante deverá ser formulado por escrito, através de requerimento.

4 - Para a concessão e renovação do cartão referido nos números anteriores deverão os interessados apresentar, nos competentes serviços da Câmara Municipal, os seguintes documentos:

- a) Requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, em impresso aprovado pelo Despacho Normativo n.º 238/79, de 8 de Setembro, a fornecer pelos serviços do Município;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão;
- c) Fotocópia do cartão de pessoa singular, emitido pela Direcção-Geral de Impostos;
- d) Declaração de início de actividade ou certidão fiscal comprovativa da regularização tributária;
- e) Atestado médico, em caso de necessidade de manuseamento ou venda de produtos alimentares;

f) Impresso destinado ao registo na Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência para efeitos de cadastro comercial.

4 - O pedido de concessão do cartão de vendedor ambulante deverá ser apreciado e decidido pela Câmara Municipal no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da entrega do correspondente requerimento.

5 - A renovação anual do cartão de vendedor ambulante deverá ser requerida 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

6 - O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível e deverá ser apresentado às autoridades policiais, bem como aos Serviços de Fiscalização Municipal sempre que seja solicitado.

Artigo 6.º

Inscrição e Registo de Vendedores Ambulantes

1 - O Município elabora um registo dos vendedores ambulantes que se encontrem autorizados a exercer a actividade na área do Município de Vila Verde.

2 - Os interessados devem proceder ao preenchimento e entrega de um impresso destinado ao registo na Direcção - Geral de Comércio e da Concorrência, para efeitos de cadastro comercial, conforme determina o n.º 10, do art. 18.º, do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 283/86, de 05 de Setembro.

3 - A Câmara Municipal fica obrigada a enviar à Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência o duplicado do impresso a que se refere o número anterior, no caso de primeira inscrição, devendo, nos casos de renovação, sem alterações, remeter a relação onde constem tais renovações, no prazo de 30 dias, contado a partir da data da inscrição ou renovação.

4 - Dos documentos referidos no presente artigo ficam os competentes Serviços deste Município obrigados a proceder ao arquivamento dos respectivos duplicados.

CAPÍTULO III

Deveres dos Vendedores Ambulantes

Artigo 7.º

Obrigações

Os vendedores ambulantes estão obrigados a:

- a) Manter todos os utensílios, veículos e objectos utilizados nas vendas, em rigoroso estado de asseio e higiene;
- b) Conservar e apresentar os produtos que comercializem nas condições higio-sanitárias impostas ao seu comércio pela legislação aplicável.
- c) Deixar o local de venda completamente limpo, sem qualquer tipo de resíduos, nomeadamente detritos, restos, papéis, caixas ou outros materiais semelhantes;
- d) Comportar-se com civismo nas relações com o público;
- e) Acatar todas as ordens, decisões e instruções emanadas das autoridades policiais, administrativas e fiscalizadoras, que sejam indispensáveis ao exercício da actividade de vendedor ambulante, nas condições previstas neste Regulamento e legislação aplicável à venda ambulante;
- f) Proceder à retirada e desmontagem diária de todos os meios e utensílios usados na venda, desde que para tal não exista autorização municipal que permita a sua permanência do respectivo local.

Artigo 8.º

Interdição

1 - É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Formar filas duplas de exposição de artigos de venda;
- b) Impedir ou dificultar, por qualquer forma, o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos ou de pessoas;

- c) Impedir ou dificultar o trânsito e acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
- d) Impedir ou dificultar o acesso aos monumentos e edifícios públicos, ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- e) Lançar no solo qualquer tipo de resíduos ou outros objectos e materiais susceptíveis de ocupar ou sujar a via ou espaço público;
- f) Estacionar na via pública, fora dos locais em que a venda fixa seja permitida, para expor e comercializar os seus artigos e produtos à venda;
- g) O exercício da actividade fora do local e do horário autorizados;
- h) Utilizar o local atribuído para fins que não sejam o exercício da venda ambulante;
- i) Fazer publicidade ou promoção sonora em condições que possam perturbar a vida normal das populações.

2 - Não é considerado estacionamento a paragem momentânea para a venda de mercadorias e produtos.

Artigo 9.º

Produtos Vedados ao Comércio Ambulante

1 - É proibido, o comércio ambulante dos seguintes produtos:

- a) Carnes verdes, ensacadas, salgadas e em salmoura, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;
- b) Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais, quando nas suas embalagens de origem, da água e dos preparados com água à base de xaropes e, bem assim, aquelas, que sejam vendidas em unidades móveis destinadas a confeccionar na via ou espaço público e em locais fixos, para o efeito determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de acordo com as regras higio-sanitárias e alimentares em vigor;

- c) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- d) Desinfetantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
- e) Sementes, plantas, ervas medicinais e respectivos preparados;
- f) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
- g) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
- h) Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios elétricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas, e material para instalações elétricas;
- i) Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
- j) Materiais de construção, metais e ferragens;
- k) Veículos automóveis, reboques, velocípedes, com ou sem motor, e seus acessórios;
- l) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com exceção de petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
- m) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com exceção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
- n) Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios;
- o) Borracha e plásticos, em folha ou tubo, ou acessórios;
- p) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;

q) Moedas e notas de Banco.

2 - É proibida a venda de pão, bolos ou outros produtos perecíveis sem estarem devidamente acondicionados.

3 - É proibida a actividade de comércio por grosso.

CAPITULO IV

Venda Ambulante de Pescado

Artigo 10.º

Âmbito

1 - A venda ambulante de pescado rege-se pela legislação especial aplicável e pelas disposições constantes do presente Capítulo.

2 - Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste Capítulo aplicam-se as restantes disposições deste Regulamento.

Artigo 11.º

Proibição

É interdita a venda ambulante de pescado no perímetro urbano das Vilas do concelho de Vila Verde.

Artigo 12.º

Local fixo

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior serão previamente definidos locais fixos para o exercício da venda ambulante de pescado na área urbana do concelho de Vila Verde, através de deliberação do Órgão Executivo.

Artigo 13.º

Transporte de pescado

1 - Os tabuleiros balcões, bancadas, unidades móveis ou outros meios para exploração, venda ou arrumação do pescado, deverão ser construídos em material adequado, resistente e higienizável.

2 - Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósitos, deve ser mantido em rigoroso estado de asseio, higiene e conservação.

Artigo 14.º

Amanho do pescado

É expressamente proibido proceder ao amanho do pescado, bem como à limpeza e lavagem dos dispositivos de transporte e venda de pescado, na via pública, bem como sujar a mesma via ou espaço público com quaisquer produtos resultantes do exercício da actividade.

Artigo 15.º

Sanidade do vendedor

Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ambulante é o mesmo intimado a fazer prova médica do seu estado de saúde e consequente capacidade para manusear pescado, sem que daí resulte qualquer perigo para a segurança dos consumidores.

Artigo 16.º

Postura cívica

Constitui dever dos vendedores ambulantes tratar com respeito os seus clientes, prestando-lhes as informações correctas sobre o estado do pescado.

Artigo 17.º

Uso do pregão

É livremente permitido o uso do pregão por parte dos vendedores ambulantes, sendo proibida qualquer outra publicidade, se produzida através de instrumentos sonoros, como buzinas de veículo ou quaisquer instrumentos de sopro.

Artigo 18.º

Horário de venda de pescado

A venda ambulante de pescado é lícita nos dias úteis e sábados, a partir das 8:00 horas até às 18:00 horas.

CAPÍTULO V

Da Venda Ambulante

Artigo 19.º

Características dos Tabuleiros e Outros Utensílios

1 - Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos e reboques utilizados na venda deverão conter afixada, em local bem visível do público, a indicação do nome, morada e número de cartão do respectivo vendedor.

2 - Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizadas para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares, devem ser construídos em material resistente, a traços ou sulcos, e facilmente laváveis.

3 - Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de higiene.

Artigo 20.º

Dimensões dos Tabuleiros

1 - Na exposição e venda dos produtos do seu comércio deverão os vendedores ambulantes utilizar, individualmente, tabuleiros com dimensões não superiores a 1.20 m e colocados a uma altura mínima de 0.40 m do dolo, salvo nos casos em que os meios colocados, para o efeito, à disposição pela Câmara Municipal ou transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.

2 - Compete à Câmara Municipal dispensar o cumprimento do estabelecido no número anterior, relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais.

3 - A Câmara Municipal poderá estabelecer a utilização de um modelo único de tabuleiro, definindo, para o efeito, as suas dimensões e características.

Artigo 21.º

Acondicionamento dos Produtos

1 - Na exposição, transporte e arrumação de produtos, é obrigatório a separação dos produtos alimentares dos produtos de outra natureza, bem como a separação entre todos os produtos que, de algum modo, possam ser afectados pela aproximação de outros.

2 - Todos os produtos alimentares que estejam armazenados ou expostos para venda devem ser mantidos em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.

3 - Na embalagem e acondicionamento dos produtos alimentares só poderá ser utilizado papel ou outro material adequado, que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos na parte interior.

4 - A venda ambulante de doces, pastéis, frituras e, em geral, comestíveis preparados no momento só será permitida quando esses produtos forem confeccionados, apresentados e embalados em condições higio-sanitárias adequadas, nomeadamente, no que se refere à sua conservação, preservação de poeiras, animais nocivos ou de qualquer outro agente de contaminação, que possa colocar em causa a saúde pública.

CAPÍTULO VI

Da Publicidade

Artigo 22.º

Publicidade dos Produtos

Não são permitidas, como meio de sugestionar a aquisição pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidades dos produtos expostos para venda.

Artigo 23.º

Publicidade de Preços

1 - Os preços a praticar na venda dos produtos, terão que respeitar a legislação em vigor.

2 - É obrigatória a afixação, de forma bem visível para o público, de tabelas, letreiros ou etiquetas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos para venda.

CAPÍTULO VII

Das Unidades Móveis

Artigo 24º

Características

1 - A venda em unidades móveis, designadamente veículos, roulottes, reboques, atrelados, triciclos motorizados, velocípedes com ou sem motor, carros de mão ou outras unidades similares adequadas, que tenham por objecto de venda de produtos alimentares e a confecção ou fornecimento de refeições ligeiras, nomeadamente sandes, pregos, cachorros, bifanas, croquetes, rissóis, pizzas, *hamburgers*, castanhas, pipocas e algodão doce, apenas é permitida quando estejam especialmente equipadas para tal efeito, devendo ser sujeitas a inspecção e certificação pela autoridade sanitária veterinário municipal, o qual emitindo parecer desfavorável, não permite a obtenção de cartão de vendedor ambulante.

2 - A venda de produtos alimentares só será permitida em unidades móveis quando os requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética, sejam adequados à actividade comercial e ao local de venda.

3 - Os proprietários das unidades móveis são obrigados a dispor de recipientes de depósitos de resíduos para uso dos clientes, de modo a cumprir o disposto na alínea e), do n.º 1, do artigo 8.º.

4 - Os proprietários das unidades móveis ficam, ainda, obrigados a sujeitar anualmente estes meios de venda a inspeção e certificação das condições higio-sanitárias por parte da autoridade sanitária veterinária municipal.

5 - Não é permitida a venda exclusiva de bebidas em unidades móveis.

CAPÍTULO VIII

Dos Locais de Venda

Artigo 25º

Regra Geral

1 - A venda ambulante pode efectuar-se em toda a área do concelho de Vila Verde, com excepção nos locais interditos ou condicionados previstos neste Regulamento.

2 - O exercício de actividade de vendedor ambulante é permitido com carácter de permanência nos locais fixados de acordo com o presente Regulamento, os quais podem, no todo ou em parte, ser alterados pela Câmara Municipal.

3 - A venda ambulante efectuada em unidades móveis, designadamente veículos, roulottes, reboques, atrelados, triciclos motorizados, velocípedes, com ou sem motor, carros de mão ou unidades similares, deverá ser exercida nos locais previstos no Anexo I.

4 - Em dias de feira, festas ou quaisquer acontecimentos em que se preveja aglomeração do público, pode a Câmara Municipal, por edital publicado com o mínimo de oito dias de antecedência, alterar os locais e horários de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos.

5 - É, porém, permitida, em dias de feira, a venda ambulante, em toda a área da sede do concelho.

6 - Os locais referidos no n.º 1, do presente artigo, não podem ser ocupados com quaisquer artigos, produtos, embalagens, meios de transporte, de exposição ou de acondicionamento de mercadorias, para além do período em que a venda é autorizada.

7 - A venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios, fica sujeita às disposições do presente Regulamento, sendo-lhe aplicável, ainda, o disposto no artigo 13.º, do Decreto - Lei n.º 122/79, de 8 de Maio.

Artigo 26.º

Venda Fixa

1 - A venda ambulante em locais fixos será determinada pela Câmara Municipal, em edital próprio, precedendo informação das Juntas de Freguesia, que deve ser prestada no prazo máximo de 5 dias.

2 - Nos locais referidos para a venda fixa o número de vendedores ambulantes de mercadorias da mesma espécie pode ser condicionado ou restringido, mediante parecer das Juntas de Freguesia, a conceder no prazo máximo de 5 dias.

Artigo 27.º

Venda Ambulante Condicionada

A venda ambulante de quaisquer produtos ou mercadorias pode ser condicionada ou interdita nas localidades que disponham de estabelecimentos fixos do mesmo ramo, mediante prévio parecer da Junta de Freguesia respectiva.

Artigo 28.º

Zonas de Protecção

É proibida a venda ambulante em locais situados a menos de 50 metros dos Paços do Município, Tribunal Judicial da Comarca de Vila Verde, Igrejas, Estabelecimentos de Ensino, Centro de Saúde, Hospital, Edifícios considerados Monumentos Nacionais, paragens de transporte público e estabelecimentos fixos para o mesmo ramo de comércio.

CAPÍTULO IX

Da Fiscalização

Artigo 29.º

Entidades Fiscalizadoras

1 - A prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas constantes do presente Regulamento e legislação conexas são da competência das entidades referidas no n.º 1, do artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio.

2 - Sempre que, no exercício de funções, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência de outra autoridade deverá participar a ocorrência a esta última.

3 - Cabe a todas as autoridades fiscalizadoras uma acção educativa e esclarecedora dos interessados, devendo fixar um prazo, não superior a 30 dias, para a regularização das situações anómalas cuja inobservância constituirá infracção punível.

Artigo 30.º

Fiscalização de Artigos e Documentos

1 - Os tabuleiros utilizados na venda deverão conter, em local visível, o nome e morada do respectivo vendedor.

2 - O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às autoridades e entidades competentes para fiscalização, do cartão de vendedor devidamente actualizado.

3 - O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de declarar às entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o respectivo acesso.

4 - O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, ainda, de facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:

- a) Nome e domicílio do comprador;

- b) Nome, denominação e sede ou domicílio do produtor, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor, aos quais haja adquirido os materiais e bens e, bem assim, a data em que a aquisição foi efectuada;
- c) A especificação das mercadorias adquiridas com indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e, ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e número de série.

CAPÍTULO X

Regime Sancionatório

Artigo 31.º

Contra-Ordenações

1 - Constituem contra-ordenações puníveis com coima, graduada de €24,94 até ao máximo de €250, 00, no caso de dolo, ou até € 125, 00, no caso de negligência:

- a) A utilização de tabuleiro com dimensões superiores às previstas no n.º 1, do artigo 20.º, desde que não se verifique o disposto no n.º 2, do mesmo artigo;
- b) A falta de afixação de tabelas, letreiros e etiquetas, previstas no n.º 2, do artigo 23º;
- c) A utilização de publicidade em contravenção ao disposto no artigo 17.º.

2 - Constituem contra-ordenações com coima graduada de €50,00, até ao máximo de € 500,00, no caso de dolo, ou até € 250,00, no caso de negligência:

- a) O exercício da venda ambulante em infracção ao disposto no artigo 4º;
- b) A utilização do duplicado do requerimento mencionado no n.º3, do artigo 5.º, para comprovar a autorização para o exercício da actividade de vendedor ambulante, nos casos em que o pedido tenha sido indeferido, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que haja lugar;

- c) A utilização do cartão de vendedor ambulante, em violação do seu carácter pessoal e intransmissível, previsto no n.º 6, do artigo 5.º;
- d) A infracção ao disposto nas alíneas a), b), c), d) e f), do n.º 1, do artigo 8.º, por impedimento ou dificuldade de trânsito de veículos ou pessoas;
- e) A infracção ao artigo 9.º, por venda ambulante de produtos proibidos;
- f) A prática de preços em desconformidade com a legislação em vigor, conforme previsto no n.º 1, do artigo 23.º;
- g) A venda ambulante em veículos automóveis ou reboques, em violação do disposto nos n.ºs 2 e 3, do artigo 24.º;
- h) O exercício da actividade de venda ambulante com desrespeito dos locais a que alude o n.º 1, do artigo 25.º;
- i) A venda realizada fora dos locais e demais condições previstas nos artigos 27.º e 28.º;
- j) A falta de apresentação dos documentos previstos nos n.ºs 2 e 4, do artigo 30.º;
- k) O não cumprimento dos horários fixados nos artigos 18.º e 35.º.

3 - Constituem contra-ordenações puníveis com coima, graduada de € 50,00 até ao máximo de € 1000,00, no caso de dolo, ou até € 500,00, no caso de negligência:

- a) A violação dos deveres impostos pelos artigos 7.º e 16.º;
- b) As infracções ao disposto na alínea e), do artigo 8.º, e artigo 14.º;
- c) A utilização de tabuleiros e outros utensílios que não obedçam às características previstas nos artigos 13.º e 19.º;
- d) A exposição de artigos para venda a menos de 0.40m do solo, nos termos do n.º 1, do artigo 20.º;
- e) O incumprimento das condições higio-sanitárias previstas no artigo 21.º;

- f) A prática de falsas descrições ou informações referidas no artigo 22.º
- g) A venda ambulante em veículos automóveis ou reboques em violação do disposto nos n.º 2 e 3, do artigo 24.º;
- h) A inobservância do prazo previsto no n.º 3, do artigo 29.º, para a regularização de situações anómalas verificadas;
- i) O desrespeito ao dever de cooperação com as entidades fiscalizadoras indicadas no n.º 1, do artigo 29.º.

Artigo 32.º

Sanções Acessórias

1 - Para além da aplicação das coimas previstas no artigo anterior, poderão, ainda, ser, simultaneamente, aplicadas as sanções acessórias estabelecidas no artigo 21.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

2 - A violação do disposto no artigo 7.º, deste Regulamento, poderá levar ao cancelamento da respectiva licença.

3 - Em caso de reincidência poderá ser cancelada a inscrição do infractor nos competentes serviços municipais, ficando o mesmo impedido de exercer a venda ambulante na área do Município de Vila Verde.

4 - Será aplicada a apreensão de bens a favor do Município nas seguintes situações:

- a) Exercício da actividade de venda ambulante, sem a necessária autorização e fora dos locais autorizados para o efeito;
- b) Venda, exposição ou simples detenção para venda, de mercadorias proibidas na venda ambulante.

CAPÍTULO XI

Taxas

Artigo 33.º

Tabela

As taxas devidas pelo exercício da venda ambulante constam dos artigos 43.º e 44.º, quadro XV, da Tabela de Taxas e Licenças anexa ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais.

CAPÍTULO XII

Horário

Artigo 34.º

Horário e Limitações da Venda Ambulante

1 - O horário do exercício de venda ambulante é fixado pela Câmara Municipal e publicitado através de edital.

2 - A Câmara Municipal poderá interditar a venda ambulante pelos períodos necessários ligados à realização de eventos ou quaisquer outras actividades incompatíveis com aquele exercício.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões que surgirem na aplicação do presente Regulamento são resolvidas mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal de Vila Verde.

Artigo 36.º

Delegação de competências

1 - As competências atribuídas pelo presente Regulamento à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação.

2 - As competências atribuídas ao Presidente da Câmara Municipal podem ser delegadas nos Vereadores, com possibilidade de subdelegação.

Artigo 37.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares vigentes incompatíveis com o presente Regulamento, nomeadamente o Regulamento Municipal da Venda Ambulante.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após o decurso de 15 dias, sobre a sua publicação, nos termos do n.º 4, do artigo 55.º, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.